



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.367, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre o direito ao acesso às instituições de longa permanência para pessoas idosas e a prioridade deste acesso para a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade que não possua familiares que possam garantir seus cuidados

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o direito ao acesso às instituições de longa permanência para pessoas idosas e a prioridade deste acesso para a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade que não possua familiares que possam garantir seus cuidados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito ao acesso às instituições de longa permanência para pessoas idosas e a prioridade deste acesso para a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade que não possua familiares que possam garantir seus cuidados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com acrescido o seguinte artigo 36-A:

“Art. 36-A. Sempre que constatada a necessidade, a pessoa idosa tem direito ao acesso à instituição de longa permanência.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, será dada prioridade à pessoa idosa que não possua familiares que possam garantir seus cuidados, assim compreendidos cônjuges, descendentes, ascendentes e colaterais de primeiro grau”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir algumas lacunas na legislação relativa à pessoa idosa. Em primeiro lugar, busca-se estabelecer de



maneira inequívoca o serviço de longa permanência como um direito, o que é fundamental, tendo em vista que, cada vez mais, com o envelhecimento da população, este se tornará um serviço necessário.

Em segundo lugar, é fundamental que fique expresso que pessoas idosas sem familiares diretos aptos ao cuidado tenham prioridade no acesso a instituições de longa permanência. A exigência, vigente em muitas localidades, de que apenas idosos sem qualquer família sejam prioritários gera um vácuo assistencial para aqueles que possuem parentes colaterais que, na prática, não têm condições de prover cuidados, seja por limitações financeiras, físicas ou de idade avançada.

É essencial reconhecer também a realidade das famílias contemporâneas, no sentido de que a obrigação legal de prover assistência ao idoso deva recair sobre descendentes diretos, e não sobre colaterais como tios, sobrinhos e primos.

Tomamos conhecimento que essa situação, na prática, está prejudicando pessoas idosas que não possuem nem pessoas próximas que possam prover cuidados e nem são totalmente destituídos de parentesco que possam ser priorizados .

Dessa forma, a presente alteração no Estatuto da Pessoa Idosa visa garantir que o Estado cumpra seu dever constitucional de amparar os idosos que necessitam de assistência, mas que, por interpretações restritivas, acabam excluídos do atendimento público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-1025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO